

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – EJUD 2

FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE CONCILIADORES / MEDIADORES

Direito Processual do Trabalho

Noções básicas de importância na audiência

Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues

Juíza Titular da 2ª VT de Americana/TRT 15

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Princípios do processo do trabalho: oralidade; simplificação processual; celeridade.

- Natureza instrumental do processo

- Prolação de uma decisão que:

- 1) atenda aos ditames do Direito;

- 2) corresponda à justiça do caso concreto e

- 3) pacifique as partes.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Expressão concreta das tipicidades do processo trabalhista, são a oralidade e a simplicidade.

O rito é concentrado, em regra as audiências são unas, os advogados e partes têm acesso direto ao magistrado, formulando requerimentos, recebendo as decisões e consignando seus protestos.

Também assim deve ser nas audiências de conciliação.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Competência

- em razão da matéria; em razão da pessoa; em razão do território

1) acordos com/sem vínculo

2) acordos em conhecimento/execução

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- Execução das contribuições previdenciárias decorrentes apenas das sentenças condenatórias ou de homologações de acordos
- Imposição de multa para comprovação dos recolhimentos, ofício à Receita, alteração do CNIS

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

3) Relações de trabalho autônomo

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

4) Terceiros envolvidos: entidade previdenciária, de assistência à saúde à saúde (convênio médico), outras.

5) Trabalho de menores/incapazes

6) Trabalho ilícito

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

7) Trabalho análogo às condições de escravo

8) Casos de racismo, homofobia, xenofobia ou qualquer tipo de preconceito

9) Assédio sexual

10) Ilícitudes no serviço público, intermediação de mão de obra por ONGs, PPPs, OSs, etc.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Competência territorial

- verificar o local onde ocorreu a prestação de serviços e o local de residência do trabalhador.

- Mudança de foro e prevenção

- Deixar claras as motivações de eventual não homologação

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

*Ante a impossibilidade da parte acessar vários bancos de dados públicos, protegidos por sigilo, o Reclamante requer, na hipótese de resistência ao cumprimento do presente acordo, que, DESDE LOGO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVOS EXPEDIENTES, o Juízo use de todos os meios executivos à sua disposição, em especial os artigos 765 e 832 da CLT e 139 do CPC, **PARA EFETIVAR O ACORDO**. DEFERIDO.*

Ficam cientes as partes de que, com o presente deferimento, em caso de inadimplemento, a execução será imediata, independentemente de citação, por aplicação subsidiária do art. 52 da Lei 9099/95. Sem prejuízo dessa providência, a reclamada terá desconsiderada sua personalidade jurídica, em razão do inadimplemento, sendo determinada a inclusão da Pessoa Jurídica e seus sócios no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas e ainda será determinada a lavratura de protesto extrajudicial da dívida não adimplida, bem como será expedido ofício de negativação às entidades de proteção ao crédito.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Litisconsórcio – responsabilidade subsidiária/solidária

Suspensão do processo

Cláusula penal # indenização dano processual

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Rito Sumaríssimo x Rito Ordinário

- quitação do acordo dentro das possibilidades patrimoniais do empregador
- prazo e valores
- trâmite processual
- despesas processuais
- juros vencidos e vincendos
- correção monetária

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- PROVAS

Depoimento pessoal; confissão; exibição de documento ou coisa; prova documental; prova emprestada; prova testemunhal; prova pericial; inspeção judicial. Distribuição do ônus.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

ART. 372, CPC

1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Convenção das partes sobre o ônus da prova:

art. 372, CPC;

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

NA CLT:

ART. 818 (com redação dada pela reforma trabalhista)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos deste artigo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juízo atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão referida no § 1º deste artigo deverá ser proferida antes da abertura da instrução e, a requerimento da parte, implicará o adiamento da audiência e possibilitará provar os fatos por qualquer meio em direito admitido.

§ 3º A decisão referida no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Prova emprestada

Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Principais prazos processuais:

apresentação da defesa; manifestação à defesa;

juntada de documentos; produção de prova;

recurso

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

art. 899, CLT

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial.

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- recurso ordinário
- agravo de instrumento
- recurso de revista
- outro agravo de instrumento
- embargos no TST
- recurso especial (STJ) – a depender da matéria
- recurso extraordinário (STF) – a depender da matéria
- embargos declaratórios
- Agravo de petição + Revista – com juízo garantido

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

Art. 882, CLT: Garantia da execução

- Admite-se o seguro-garantia
- Fiança bancária: Art. 835, § 2º, CPC e OJ 52, SDI-II
- Valor 30% superior
- Prazo de validade
- Vinculação ao processo
- Cabível para depósito recursal (899, § 11, CLT)

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- Acordos em execução provisória
- Liberação de dinheiro
- Penhora de bens de sócios, ex-sócios, integrantes de grupo econômico, etc.

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- PARTES E PROCURADORES
- *JUS POSTULANDI*
- ARQUIVAMENTO E REVELIA
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

- Perempção – arts. 731 e 732, CLT
- Custas – art. 789, CLT
- Antecipação de tutela – arts. 300 e 311, CPC

D. PROCESSUAL DO TRABALHO

NOÇÕES BÁSICAS

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Pontos relevantes
- Extensão
- Recurso
- Execução